

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 685, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a redação do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a pré-campanha eleitoral a qualquer tempo, e estabelecer as regras pertinentes.*

SF/1465127915-02

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 685, de 2011, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que altera a redação do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a pré-campanha eleitoral a qualquer tempo, e estabelecer as regras pertinentes.

Na forma vigente, o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, permite ao postulante a candidatura a cargo eletivo "a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação do seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*."

Conforme o projeto, a realização de pré-campanha, para a divulgação de seu nome e dos propósitos de sua candidatura, passa a ser permitida a qualquer tempo. Os pré-candidatos devem registrar sua postulação junto ao TRE ou, no caso de candidatos a presidente e Vice-Presidente da República, ao TSE, e, a partir desse momento, abrir uma conta bancária específica para a campanha e receber contribuições financeiras. Com isso passam a ser obrigados à prestação de contas junto ao órgão da Justiça Eleitoral responsável por seu registro. Caso a candidatura não seja confirmada pela convenção partidária, os recursos arrecadados e não despendidos são encaminhados ao partido de filiação do pré-candidato.

Na justificação, o autor assinala a prática sistemática da campanha antecipada por parte da grande maioria dos pré-candidatos, sem a oposição do Ministério Público ou de qualquer outro ator político ou jurídico. Lembra ainda o viés que a definição de um período curto de campanha impõe ao processo eleitoral, em favor daqueles candidatos detentores de mandato. Finalmente, recorre à comparação internacional para mostrar que nos Estados Unidos da América e em outras democracias consolidadas a pré-campanha, inclusive com arrecadação de doações, é livre.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

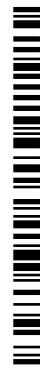
II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais. Inexistem óbices outros no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, que se encontra redigido conforme a boa técnica legislativa.

A respeito do mérito, não é possível discordar dos argumentos do autor, expostos na justificação. Os limites do prazo legal de campanha são sistematicamente burlados entre nós. A delimitação de um período curto de campanha beneficia os candidatos mais conhecidos, os mandatários e contribui para mitigar a vontade renovadora do eleitorado. A democracia brasileira ganharia, portanto, se todos os pré-candidatos tivessem o direito de declarar suas intenções eleitorais de público a qualquer tempo e solicitar apoio pessoal e financeiro daqueles que partilham de suas propostas até um ano antes das eleições.

No entanto, há que se manter alguma distinção entre tempo de campanha e tempo de pré-campanha, até para evitar o peso excessivo do poder econômico e a rejeição do eleitor a um período demasiado longo de circulação de mensagens eleitorais.



SF/1465127915-02

Propomos, nesse sentido, acrescentar ao projeto novo inciso que discrimine os tipos de propaganda permitidos no período de pré-campanha eleitoral: a propaganda por meio da imprensa e da rede mundial de computadores, a colagem de adesivos em veículos e a realização de atividades de proselitismo eleitoral em recintos fechados.

Permaneceriam como atividades exclusivas do período de campanha o uso de muros de imóveis de propriedade particular, a manutenção de mesas e outras formas de propaganda móvel em via pública, a organização de comícios, carreatas e passeatas, assim como a propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Propomos, também, retirar do texto do § 1º a menção à propaganda por meio de *outdoors*, já proibida nas eleições como um todo.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 685, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, considerada a seguinte

EMENDA N° (CCJ)

Dê-se ao § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do Projeto de Lei nº 685, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 36.....

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização de pré-campanha, a qualquer tempo, para a divulgação de seu nome e dos propósitos de sua candidatura, vedado o uso de rádio e televisão, respeitados os seguintes critérios:

.....
VII - Os pré-candidatos poderão desenvolver a pré-campanha por meio da divulgação de seu nome e de suas propostas, nos termos desta Lei:

- a) na Rede Mundial de Computadores;
- b) na imprensa;
- c) em reuniões em recintos fechados; e
- d) em adesivos colados em veículos."



SF/1465127915-02

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14651/27915-02